AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.880 PARAÍBA

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: MARLON JACINTO REIS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO-MNU
ADV.(A/S)	: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS FEDERAÇÕES QUILOMBOLAS-FENAQ
ADV.(A/S)	: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL-IARA
ADV.(A/S)	: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AM. CURIAE.	: SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL-AFROBRAS
ADV.(A/S)	: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

V O T O V O G A L

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Relator Ministro Nunes Marques.

A presente ação direta proposta pela Rede Sustentabilidade, questiona dispositivo de lei estadual que estabelece critérios de renda e de tempo mínimo de escolarização na rede pública de ensino para acesso das vagas reservadas à população negra no Estado da Paraíba em concursos públicos.

O Ministro Relator julgou improcedente o pedido por entender que não haveria qualquer ofensa aos princípios e valores da Constituição Federal, uma vez que o legislador estadual teria agido dentro de sua

legítima margem de conformação. Afirmou Sua Excelência que a conjugação do critério racial com outros, especialmente o socioeconômico, é opção legítima e consonante com a jurisprudência desta Suprema Corte.

Peço vênia ao Ministro Nunes Marques e as compreensões que ao Relator se alinham para manifestar conclusão diversa. Entendo que a exigência de preenchimento de requisitos outros para o acesso às cotas raciais em concursos públicos é medida inconstitucional, não apenas por subverter a própria razão de ser de tal política pública, em evidente desvio de finalidade, como por afrontar os princípios constitucionais e convencionais que a sustenta.

Inicio rememorando o compromisso indeclinável desta Corte com a força normativa da Constituição e com a plena efetividade dos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Tais comandos não ostentam caráter meramente programático, mas configuram diretrizes normativas vinculantes, que irradiam efeitos sobre toda a atuação estatal. Reafirma-se, assim, o dever jurídico-constitucional do Estado brasileiro de formular, implementar e preservar políticas públicas estruturantes voltadas à promoção da equidade racial, em consonância com a Constituição, com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico com *status* constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, bem como com a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte.

É assente, no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, que o princípio da igualdade consagrado pela Constituição da República possui natureza material e não meramente formal. O modelo constitucional inaugurado em 1988 repudia a concepção abstrata de igualdade, que se satisfaz com a neutralidade estatal, e assume, de modo explícito, um paradigma transformador, que impõe ao Estado deveres positivos de proteção, promoção e correção de desigualdades estruturalmente produzidas. A neutralidade estatal diante de assimetrias históricas profundas não constitui virtude constitucional, mas forma de omissão

inconstitucional, pois acaba por conservar e agravar situações de exclusão sistemática de grupos historicamente vulnerabilizados. Trata-se, portanto, não de opção política contingente, mas de obrigação constitucional qualificada, especialmente exigível do poder público, enquanto garantidor da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, ainda que não se trate do único instrumento possível de enfrentamento ao racismo, a política pública em exame configura mecanismo constitucionalmente legítimo, adequado e necessário de combate ao racismo estrutural, fenômeno amplamente reconhecido por esta Corte, inclusive no recente julgamento da ADPF nº 973 ("ADPF pelas Vidas Negras"), como realidade persistente que compromete o exercício igual de direitos fundamentais. As ações afirmativas inserem-se, assim, no âmbito dos deveres estatais de promoção da igualdade, funcionando como instrumentos de justiça distributiva voltados à correção de desvantagens sistemáticas que não se explicam por escolhas individuais, mas por fatores histórico-sociais determinados.

Conforme essa ordem de ideias, não prospera o argumento segundo o qual, o simples acesso de parcela da população negra à melhores níveis de renda ou escolaridade seria suficiente para *"superar as injustiças que lhes foram infligidas pela chaga social do racismo"*. Tal raciocínio parte de uma compreensão reducionista da igualdade, ao pressupor que a desigualdade racial possa ser integralmente absorvida por critérios econômicos ou educacionais.

Políticas de ações afirmativas estruturadas a partir de critérios econômicos revelam-se incapazes de enfrentar, de modo suficiente, as barreiras específicas produzidas pelo racismo estrutural e institucional. Isso porque raça e renda constituem dimensões analiticamente distintas da desigualdade social, ainda que frequentemente inter-relacionadas. A discriminação racial opera de forma autônoma, incidindo sobre indivíduos negros independentemente de sua posição econômica, por meio de estigmas, estereótipos e vieses que condicionam oportunidades e trajetórias sociais.

A desigualdade racial não pode ser adequadamente compreendida nem superada apenas pela variável econômica, exigindo políticas públicas que reconheçam, de forma explícita, a especificidade do fator

racial na produção e reprodução das desigualdades. Nesse contexto, a exigência conjugada de que o candidato tenha cursado, pelo menos, um ano do ensino médio em escola pública, e comprove renda bruta familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo para que faça jus ao percentual de vagas reservadas à população negra em concursos públicos, termina por esvaziar a dimensão reparatória da política de cotas raciais ao confundir aspectos diversos de vulnerabilidade social.

Com isso não se está a afirmar que a elaboração e execução de política públicas focais a partir da adoção de critérios socioeconômicos seja despicienda ou, em última instância, inconstitucional. É evidente que é possível e legítimo que a Administração defina outros grupos populacionais a serem alcançados por políticas públicas afirmativas. A complexidade da sociedade brasileira e das abissais camadas de desigualdade que a estruturam demandam a adoção de políticas públicas múltiplas, articuladas e complementares, voltadas em conjunto ao cumprimento das promessas constitucionais aqui já invocadas. A questão é que tais critérios são distintos da dimensão racial, ainda que com ela se confundam, e não constituem fator de discrímen adequado à promoção da igualdade racial.

Como o próprio nome denuncia, o sentido ontológico da instituição de cotas raciais em concursos é o de redefinir o acesso à cargos públicos a partir do elemento racial, assente na necessidade de superar o racismo institucional e estrutural e como parte das medidas estatais destinadas à reparação histórica devida à população negra em sua totalidade, e não como política voltada à mitigação de desigualdades socioeconômicas. O enfrentamento ao racismo não se esgota na ampliação da distrilação de respostas mais justas e eficazes aos problemas sociais.

Importa mencionar ainda que, para além de aspectos socioeconômicos individuais, as cotas raciais em concurso público visam representatividade para que a presença de pessoas negras nos quadros estatais contribua para que diferentes perspectivas e interesses sociais estejam representados na formulação e execução das políticas públicas, aumentando a legitimidade democrática das instituições.

É com essas lentes que enxergo a jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria em questão. Seja no julgamento da ADPF 186, Rel.

Ministro Ricardo Lewandowski, na qual se assentou a plena constitucionalidade de tais políticas públicas, ou quando da análise da ADC 41, Rel. Ministro Roberto Barroso, o Plenário não enfrentou a questão da constitucionalidade da imposição de condicionantes socioeconômicas para acesso às cotas raciais. Assim, ainda que tais precedentes não tenham afastado tal possibilidade, tampouco é possível afirmar que ela foi admitida.

Em realidade, em seu voto na ADPF 186, há indicativo de que o Relator Ministro Ricardo Lewandowski tratava desses critérios de maneira alternativa e não aditiva, bem como reconhecia a insuficiência de critérios socioeconômicos naquele contexto. Confira-se (g.n):

> *"(…) Diante disso, parece-me ser essencial calibrar os critérios de seleção à universidade para que se possa dar concreção aos objetivos maiores colimados na Constituição. Nesse sentido, as aptidões dos candidatos devem ser aferidas de maneira a conjugar-se seu conhecimento técnico e sua criatividade intelectual ou artística com a capacidade potencial que ostentam para intervir nos problemas sociais.*
>
> *Essa metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em* ***consideração critérios étnicoraciais ou socioeconômico****s, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o artigo 1º, V, da Constituição.*
>
> *(…)*
>
> *Dito de outro modo, justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.*
>
> *Esse modo de pensar revela a* ***insuficiência da utilização exclusiva do critério social ou de baixa renda para promover a integração social de grupos excluídos mediante ações afirmativas, demonstrando a necessidade de incorporar-se nelas considerações de ordem étnica e racial****."*

Ao meu sentir, portanto, não é possível extrair dos precedentes desta Suprema Corte a possibilidade de conjugação do critério racial com outros, especialmente o socioeconômico, como afirma o e. Relator.

Assim, diante de tal moldura e da relevância da controvérsia veiculada nos autos, **divirjo do eminente Relator** para reconhecer a inconstitucionalidade material do §5º do art. 1º da Lei Estadual nº 12.169/2021, do Estado da Paraíba.

Ante o exposto, pedindo vênia ao e. Min. Nunes Marques, **julgo procedente a presente ação direta**.

É como voto.